



***A CONCRETIZAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL  
ENQUANTO INSTRUMENTO DE POLÍTICA CRIMINAL EFETIVA***  
*The Implementation of the Non-Prosecution Agreement as an Effective Criminal  
Policy Instrument.*

*La Implementación del Acuerdo de Persecución no Penal como Instrumento  
Efectivo de Política Penal*

*David Vilando da Silva<sup>1</sup>, Agílio Tomaz Marques<sup>2</sup>, Francisco das Chagas Bezerra Neto<sup>3</sup> e  
Rosana Santos de Almeida<sup>4</sup>*

**RESUMO:** O acordo de não persecução penal é analisado como uma política criminal efetiva para agilizar o sistema judiciário e responder de forma mais adequada aos crimes de menor gravidade. Introduzido no Brasil pela Lei nº 13.964/2019, o acordo permite sua celebração em casos de crimes com pena mínima inferior a quatro anos, desde que atendidos certos requisitos. A implementação adequada desse instrumento pode resultar em uma justiça mais célere e direcionada a crimes mais graves, mas é preciso cuidado para evitar sua banalização e garantir a proteção dos direitos fundamentais do acusado. É necessário uma análise crítica sobre sua compatibilidade com as garantias constitucionais e seu impacto na redução da impunidade, assim como avaliar sua eficácia na promoção da justiça e na prevenção da criminalidade. Esse debate busca contribuir para o aprimoramento do sistema de justiça criminal e uma sociedade mais segura e justa.

**Palavras-Chave:** Código de processo penal, Pacote Anticrime, Justiça restaurativa, Acordo de não persecução penal.

**ABSTRACT:** The agreement of non-prosecution is analyzed as an effective criminal policy to expedite the judicial system and provide a more appropriate response to less serious crimes. Introduced in Brazil by Law No. 13.964/2019, the agreement allows for its conclusion in cases involving crimes with a minimum penalty of less than four years, provided that certain requirements are met. The proper implementation of this instrument can result in a swifter justice system that focuses on more serious crimes, but caution must be exercised to prevent its trivialization and ensure the protection of the accused's fundamental rights. A critical analysis is necessary regarding its compatibility with constitutional guarantees and its impact on reducing impunity, as well as assessing its effectiveness in promoting justice and preventing crime. This debate seeks to contribute to the improvement of the criminal justice system and a safer and fairer society.

**Keywords:** Penal procedure code, Anti-crime package, Non-criminal prosecution agreement, Restorative justice.

**RESUMEN:** Se analiza el pacto de no persecución penal como una política penal eficaz para agilizar el sistema judicial y responder de manera más adecuada a los delitos menores. Introducido en Brasil por la Ley nº 13.964/2019, el acuerdo permite su celebración en casos de delitos con pena mínima inferior a cuatro años, siempre que se cumplan ciertos requisitos. La adecuada implementación de este instrumento puede resultar en una justicia más rápida dirigida a los delitos más graves, pero se debe tener cuidado de evitar su banalización y garantizar la protección de los derechos fundamentales de los imputados. Es necesario un análisis crítico de su compatibilidad con las garantías constitucionales y su impacto en la reducción de la impunidad, así como evaluar su eficacia en la promoción de la justicia y la prevención del delito. Este debate busca contribuir a la mejora del sistema de justicia penal y una sociedad más segura y justa.

**Palabras clave:** Código procesal penal, Paquete Anti-Crimen. La justicia restaurativa, Acuerdo de no persecución penal.

<sup>1</sup>Doutorando pela Universidade Federal de Campina Grande, Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Cariri; Juiz de Direito do Tribunal de Justiça da Paraíba;

<sup>2</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

<sup>3</sup>Mestrando pela Universidade Federal de Campina Grande, Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande; Gerente do Fórum da Comarca de Sousa;

<sup>4</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande.

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a concretização do acordo de não persecução penal (ANPP) como instrumento de política criminal efetiva. O acordo de não persecução penal surgiu como uma alternativa ao processo judicial tradicional, visando agilizar e desafogar o sistema judiciário, além de promover uma resposta mais efetiva aos crimes de menor potencial ofensivo.

No Brasil, ANPP foi introduzido no ordenamento jurídico através da Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime". Tal legislação trouxe inovações significativas ao processo penal brasileiro, possibilitando a celebração do acordo em casos de crimes com pena mínima inferior a quatro anos, desde que presentes certos requisitos legais.

A adoção do ANPP como política criminal efetiva traz consigo uma série de desafios e oportunidades. Por um lado, a implementação adequada desse instrumento pode resultar em uma justiça mais célere, racional e proporcional, direcionando os esforços do sistema penal para crimes mais graves. Por outro lado, é necessária cautela para evitar a banalização do acordo, garantindo-se a efetiva proteção dos direitos fundamentais do acusado e o respeito aos princípios do devido processo legal.

Nesse contexto, é fundamental realizar uma análise crítica desse instituto penal, examinando sua compatibilidade com as garantias constitucionais e seu impacto na redução da impunidade. Além disso, é importante investigar os resultados práticos da implementação desse instrumento, com base em estudos e pesquisas já realizadas, a fim de avaliar sua eficácia na promoção da justiça e na prevenção da criminalidade.

Diante desse panorama, este artigo busca contribuir para o debate acerca do acordo de não persecução penal como instrumento de política criminal efetiva, oferecendo reflexões e análises fundamentadas em referências doutrinárias e estudos empíricos já existentes. Compreender as potencialidades e limitações desse mecanismo é essencial para o aprimoramento do sistema de justiça criminal, buscando sempre a efetivação dos princípios constitucionais e a promoção de uma sociedade mais segura e justa.

## **2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COMO ALTERNATIVA EFICAZ DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A Justiça Restaurativa tem se desenvolvido em países adeptos do sistema common law e, no Brasil, tem encontrado espaço com o Protocolo de Cooperação Interinstitucional para

ISSN 2447-5149. Rev. Bras. Pesq. Adm. Brasil. (11).1. (2023) 0074:0087

Difusão da Justiça Restaurativa aprovado pelo CNJ em 2014. Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal surge como uma alternativa eficaz de Justiça Restaurativa, promovendo a resolução pacífica de conflitos, o enfoque nas necessidades das vítimas, a restauração do convívio social, a eficiência processual, a redução da reincidência e a participação das partes interessadas, nesse sentido afirma Guilherme de Souza Nucci:

A denominada justiça restaurativa aos poucos instala-se no sistema jurídico penal brasileiro (...). Começa-se a relativizar os interesses transformando-os de coletivos em individuais típicos, logo, disponíveis. A partir disso, ouve-se mais a vítima. Transforma-se o embate entre agressor e agredido num processo de conciliação, possivelmente, até, de perdão recíproco. Não se tem a punição do infrator como o único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser, igualmente, flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta. (NUCCI, 2017,p.53).

Dessa forma, ao adotar o Acordo de Não Persecução Penal, o sistema de justiça brasileiro almeja alcançar diversos objetivos cruciais. Em primeiro lugar, visa promover a resolução pacífica dos conflitos, evitando a sobrecarga do sistema penal e proporcionando uma solução mais rápida e eficiente.

Além disso, é fundamental concentrar-se nas necessidades das vítimas nesse contexto. A Justiça Restaurativa busca fornecer um espaço para que as vítimas possam expressar seus sentimentos, obter respostas às suas perguntas e participar ativamente do processo de reparação, promovendo sua recuperação e restaurando sua confiança na justiça.

Nesse novo cenário, o objetivo não é apenas buscar a punição do autor do crime, mas sim responsabilizá-lo, com ênfase no atendimento às necessidades da vítima, como a reparação dos danos causados. Ao mesmo tempo, reconhecem-se as necessidades do autor do crime e de todas as pessoas impactadas pelo ocorrido, incluindo familiares e a comunidade em geral. A abordagem visa equilibrar essas diversas necessidades, sem desvalorizar nenhuma delas (GODOY, MACHADO, DELMANTO, 2020).

Através do ANNP, busca-se a restauração do convívio social. Em vez de se concentrar apenas na punição do autor do delito, procura-se reintegrá-lo à sociedade por meio de medidas reparatórias e educativas. Promovendo a pacificação e a harmonização das relações sociais.

Desta forma, aplicabilidade dessa política busca promover a disciplina social, evitando abordagens estritamente punitivas ou retributivas no Direito Penal. Isso é importante para evitar estigmatizações permanentes e rótulos negativos às pessoas. Além disso, procura-se proteger as pessoas das consequências de suas ações incorretas, que ultrapassam as punições e afetam não apenas o infrator, mas também o sistema como um todo. (SANTOS, 2011)

Outro aspecto relevante é a eficiência e celeridade processual proporcionada pelo ANNP. Ao evitar a instauração de um processo criminal, é possível direcionar recursos para casos de maior gravidade, desafogando o sistema judicial e promovendo uma justiça mais ágil e efetiva. Conforme observado por Santos, a Justiça Restaurativa não se limita a ser uma alternativa para a resolução de conflitos, mas também se apresenta como uma abordagem viável, prática e positiva para modificar o modelo tradicional, tornando-o mais socialmente justo e efetivo. (SANTOS, 2011)

Em síntese, o Acordo de Não Persecução Penal se apresenta como uma alternativa eficaz de Justiça Restaurativa, proporcionando a resolução pacífica de conflitos, o enfoque nas necessidades das vítimas, a restauração do convívio social, a eficiência processual, a redução da reincidência e a participação das partes interessadas.

### **3. BREVE CONCEITUAÇÃO**

O acordo de não persecução penal é um conceito jurídico introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964/19, também conhecida como Pacote Anticrime. Trata-se de um negócio jurídico de natureza extrajudicial, que ocorre entre o Ministério Público e o autor do fato delituoso, devidamente assistido por seu defensor. O acordo é homologado pelo juízo competente, geralmente pelo juiz das garantias, conforme estabelecido no artigo 3º-B, inciso XVII, incluído pela Lei nº 13.964/19.

A proposta consiste em estabelecer um acordo bilateral entre as partes envolvidas (acusação e acusado) como alternativa à apresentação de uma ação penal. Esse acordo deve ser homologado pelo juiz para ter validade legal. Para que o acordo seja efetivado, todas as condições acordadas devem ser cumpridas, o que resultará na imposição consensual de restrições de direitos ao acusado (LEBRE, 2020).

Desta maneira, o ANNP é celebrado quando o autor do fato delituoso confessa formal e detalhadamente a prática do delito, comprometendo-se a cumprir determinadas condições não privativas de liberdade. Em contrapartida, o Ministério Público se compromete a não prosseguir com a persecução penal do caso, ou seja, não oferecer denúncia. Caso todas as condições estabelecidas no acordo sejam integralmente cumpridas, a punibilidade é declarada extinta.

Conforme observado, é evidente o reconhecimento da viabilidade acusatória, uma vez que o investigado é compelido a confessar detalhadamente a prática do delito. Nesse contexto, o acordo em questão se distingue de outros institutos de Justiça negociada presentes em nosso

ordenamento jurídico, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, os quais não exigem a admissão de culpa. No entanto, similarmente a estes, a aceitação e o cumprimento do acordo não acarretam consequências na culpabilidade do investigado. Isso fica evidente pelo teor do art. 28-A, §12, do CPP, que estabelece que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não serão registrados na certidão de antecedentes criminais, exceto para impedir a celebração de um novo acordo dentro do período de 5 (cinco) anos (LIMA, 2020).

Porém, é essencial esclarecer que essa proposta não deve ser confundida com o instituto da colaboração premiada (Lei nº 12.850/13), pois não requer que o acusado coopere na investigação ou forneça informações para esclarecimento dos fatos. Nesse caso, basta que o mesmo confesse e cumpra as obrigações acordadas em conjunto para encerrar o processo penal (LEBRE, 2020).

Com base nesse contexto, o ANNP tem o potencial de trazer benefícios significativos ao sistema de justiça criminal brasileiro, agilizando a tramitação processual, reduzindo a sobrecarga do Judiciário e evitando a imposição de penas desnecessárias em casos menos graves. No entanto, é fundamental que sua aplicação seja realizada de forma criteriosa e responsável, com o devido respeito aos princípios fundamentais do Estado de Direito.

Ao permitir que casos menos graves sejam resolvidos por meio de um negócio jurídico extrajudicial, o acordo de não persecução penal contribui para a redução da morosidade processual, que é um desafio enfrentado pelo sistema de justiça criminal brasileiro. Isso ocorre porque o acordo evita a instauração de um processo judicial tradicional, que demanda tempo e recursos consideráveis.

A morosidade ou lentidão da Justiça é apontada como o maior problema da Justiça. Ela evidenciou-se a partir do advento da Constituição Federal de 1988, pois, ao garantir o acesso à Justiça e ampliar o rol dos direitos fundamentais, a Lei Maior abriu caminho para uma corrida em massa ao Judiciário de várias demandas sociais. Isso gerou um aumento considerável da quantidade de processos e, conseqüentemente, da taxa de congestionamento (indicador que leva em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base) (PONCIANO, 2015, n,p).

Em suma, o acordo de não-persecução penal é uma alternativa promissora para tornar o sistema de justiça criminal mais eficiente, priorizando o julgamento apenas dos casos mais graves. Ele busca uma escolha mais inteligente das prioridades, agindo em conformidade com o princípio da intervenção mínima e contribuindo para uma resolução mais célere e menos onerosa dos casos menos graves.

## **4. REQUISITOS E LIMITES LEGAIS PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO**

### **4.1. CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA DO ACORDO**

É um termo usado no contexto jurídico para se referir a uma forma específica de confissão de um acusado em um processo criminal. Essa confissão envolve a admissão completa e detalhada da prática do crime pelo acusado, abordando todos os elementos essenciais do delito, bem como as circunstâncias que o cercam.

A confissão formal e circunstanciada tem sido objeto de controvérsia no âmbito do acordo de não persecução penal. Tal exigência, que demanda do investigado uma admissão de culpa expressa e detalhada, levanta questões quanto à sua constitucionalidade.

Argumenta-se que a norma em questão é inconstitucional, uma vez que, após a confissão, caso o acordo não seja cumprido, o Ministério Público possui a possibilidade de denunciar o investigado, utilizando-se dessa admissão de culpa. Dessa forma, a confissão se tornaria prejudicial ao próprio confitente, dessa maneira afirma (NUCCI,2020, p.202).

Creemos inconstitucional essa norma, visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão de culpa. Logo, a confissão somente teria gerado danos ao confitente.

Essa discussão levanta reflexões sobre a garantia constitucional do princípio da não autoincriminação, que visa proteger o indivíduo contra a autoacusação forçada. A exigência de uma confissão formal e circunstanciada pode ser interpretada como uma violação desse princípio, uma vez que a admissão de culpa poderia ser utilizada posteriormente contra o investigado.

### **4.2. REQUISITOS CUMULATIVOS**

A possibilidade de arquivamento de processos penais por meio da confissão formal e circunstancial da infração exige o cumprimento de requisitos específicos. Esses requisitos, quando cumulativamente presentes, viabilizam o arquivamento e garantem a admissibilidade da acusação.

Primeiramente, é fundamental que estejam presentes as condições de viabilidade acusatória, ou seja, a acusação deve ser considerada válida e sustentável. A confissão não pode ser utilizada como motivo único para o arquivamento, devendo ser avaliada juntamente com outras provas e elementos do caso (LOPES, 2020).

Em segundo lugar, o imputado deve realizar a confissão de forma formal e circunstancial. Essa confissão pode ocorrer durante a investigação criminal ou até mesmo quando da realização de um acordo. É imprescindível que a confissão seja detalhada e abranja todas as circunstâncias relevantes relacionadas à prática do crime.

Além disso, o crime em questão deve ter uma pena mínima inferior a 4 anos e ter sido cometido sem violência ou grave ameaça. Ao se aferir a pena, é necessário considerar as causas de aumento e de redução, como o concurso de crimes e a tentativa. O objetivo é buscar a pena mínima estabelecida pela lei para o delito em questão.

Por fim, o acordo firmado e suas condições devem ser suficientes para reprovação e prevenção do crime. Isso significa que o acordo deve ser adequado e necessário, garantindo a proporcionalidade na aplicação da pena. As condições estabelecidas devem ser capazes de coibir condutas futuras e promover a reprovação do crime cometido (LOPES, 2020).

Dessa forma, o cumprimento dos requisitos cumulativos mencionados é essencial para o arquivamento de processos penais por meio da confissão formal e circunstancial da infração. A análise criteriosa desses requisitos garante a devida aplicação da justiça e a adequada prevenção de crimes.

#### **4.3. VEDAÇÕES A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

O acordo de não persecução penal possui vedações que limitam sua aplicação e visam garantir a justiça e a proteção dos direitos envolvidos. Uma das vedações importantes diz respeito à existência da transação penal. Quando for cabível a transação penal, que é uma alternativa para infrações de menor potencial ofensivo, o acordo de não persecução penal não pode ser proposto, pois a transação penal é mais benéfica ao imputado e prevalece sobre o acordo.

Outra restrição diz respeito às circunstâncias pessoais do imputado. Caso o imputado seja reincidente ou existem elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, a celebração do acordo de não persecução penal pode ser desaconselhada. No entanto, é importante ressaltar que esse critério é considerado vago e impreciso, o que pode gerar discricionariedade por parte do Ministério Público.

Além disso, é vedado ao imputado ter se beneficiado, nos últimos 5 anos, de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Essa restrição tem como objetivo evitar que o imputado abuse dos benefícios oferecidos por esses

instrumentos processuais, garantindo que o acordo de não persecução penal seja utilizado de maneira adequada e proporcional.

Além disso, é vedado ao imputado ter se beneficiado, nos últimos 5 anos, de acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. Essa restrição tem como objetivo evitar que o imputado abuse dos benefícios oferecidos por esses instrumentos processuais, garantindo que o acordo de não persecução penal seja utilizado de maneira adequada e proporcional.

Por fim, a celebração do acordo de não persecução penal é proibida nos casos de crimes de violência doméstica ou familiar, regidos pela Lei Maria da Penha, e nos casos em que o crime praticado constitui violência de gênero. Mesmo que a pena mínima seja inferior a 4 anos, a proteção às vítimas desses crimes e o combate à violência de gênero têm prioridade sobre a possibilidade de celebração do acordo.

Essas vedações são fundamentais para garantir a efetividade do sistema de justiça, respeitando os princípios constitucionais e os direitos das vítimas. Ao aplicar corretamente essas vedações, evitam-se abusos e assegura-se o uso apropriado do acordo de não persecução penal como uma forma de solução consensual no âmbito do processo penal.

#### 4.4. CONDIÇÕES IMPOSTAS, PARA O ACORDO SER CELEBRADO

Para que o acordo de não persecução penal seja celebrado, o investigado é obrigado a assumir o compromisso de cumprir certas condições, as quais podem ser cumulativas ou alternativas. É importante destacar que essas condições não se configuram como penas, uma vez que falta a característica fundamental da imperatividade presente em todas as formas de pena. Em outras palavras, o Estado não pode impor coercitivamente o cumprimento das condições, pois no acordo de não persecução penal, o investigado se submete voluntariamente ao seu cumprimento (LIMA, 2020).

No processo de celebração de um acordo, algumas condições são impostas com o intuito de estabelecer uma resolução adequada para as partes envolvidas. Dentre as condições apresentadas, destaca-se a necessidade de reparação do dano ou restituição do objeto à vítima, salvo nos casos em que a impossibilidade seja devidamente comprovada. Essa medida visa assegurar que a vítima seja compensada de forma apropriada pelos danos sofridos.

Além disso, é possível que o Ministério Público solicite a renúncia de bens e direitos que tenham sido utilizados como instrumentos do crime ou adquiridos diretamente com os



proventos provenientes da infração. A identificação desses bens e direitos fica a cargo do Ministério Público, visando ao confisco deles.

Outra condição que pode ser estabelecida é a prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública. Nesse caso, o tempo de prestação de serviços será equivalente ao período mínimo de pena estipulado para o delito, podendo ser reduzido de um a dois terços por meio de negociação entre o Ministério Público e o imputado. Tal medida tem como propósito oferecer ao infrator a oportunidade de contribuir para a sociedade e buscar sua reintegração.

Adicionalmente, o pagamento de prestação pecuniária pode ser requerido como parte do acordo. A quantia paga será destinada, preferencialmente, a uma entidade pública ou de interesse social cuja função seja proteger bens jurídicos semelhantes aos afetados pelo delito. Essa condição tem como objetivo compensar a sociedade pelos danos causados e auxiliar na prevenção de futuras infrações.

Por fim, pode ser estipulada uma outra condição a ser cumprida pelo imputado, desde que seja proporcional e adequada ao crime imputado. Essa condição adicional será indicada pelo Ministério Público e terá um prazo definido, a ser negociado entre as partes envolvidas. Essa medida visa impor uma sanção adicional que esteja em consonância com as circunstâncias e a gravidade do caso em questão.

Em resumo, as condições impostas para a celebração de um acordo incluem a reparação do dano à vítima, a renúncia de bens e direitos, a prestação de serviços à comunidade, o pagamento de prestação pecuniária e o cumprimento de outra condição proporcional ao crime. Essas medidas visam não apenas à punição do infrator, mas também à resolução dos danos causados e à prevenção de futuras infrações.

#### **4.5. DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

No âmbito dos acordos de não persecução penal, surge uma controvérsia acerca da discricionariedade do Ministério Público na celebração desses acordos. A discussão se assemelha àquela ocorrida com a Lei dos Juizados Especiais Criminais, em relação à natureza jurídica dos institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo (LIMA,2020).

De acordo com a decisão em recurso de habeas corpus N° 161.251 – PR (2022/0055409-2) da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), foi reafirmado que o oferecimento de acordo de não

persecução penal é uma prerrogativa exclusiva do Ministério Público, não se configurando, desse modo, como um direito subjetivo do investigado.

Considerando que o acordo de não persecução penal requer a convergência de vontades e a participação ativa das partes, não se pode afirmar que seja um direito subjetivo do acusado. Caso contrário, o juiz poderia determinar sua realização de ofício, o que iria de encontro à sua característica essencial, que é o consenso.

Ademais, a natureza privativa da ação penal pública pelo Ministério Público impede a substituição do mesmo pelo magistrado, mesmo que o investigado cumpra os requisitos estabelecidos pela legislação. A recusa do Ministério Público em propor o acordo não autoriza o juiz a concedê-lo em substituição, pois isso seria uma afronta à estrutura acusatória do processo penal. Diante dessa recusa, o investigado pode requerer a remessa dos autos ao órgão superior, de acordo com a legislação pertinente.

Se não se trata de um direito subjetivo do acusado, pode-se concluir que estamos diante de uma discricionariedade ou oportunidade regrada atribuída ao Ministério Público. A celebração do acordo só é permitida quando preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela legislação pertinente. Não existe, portanto, uma liberdade discricionária absoluta,

uma vez que tais requisitos devem ser obrigatoriamente observados, sob pena de recusa judicial na homologação do acordo.

Em relação aos acordos de não persecução penal, o Ministério Público possui a faculdade de avaliar se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime no caso concreto. Essa avaliação é feita considerando os requisitos previstos na legislação aplicável, e a decisão final cabe ao Ministério Público, inclusive com a possibilidade de análise em última instância. (LIMA, 2020)

Em resumo, a discricionariedade do Ministério Público nos acordos de não persecução penal é uma faculdade regrada, na qual o Ministério Público tem a prerrogativa de avaliar a necessidade e suficiência do acordo no caso concreto. Essa discricionariedade está condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação, e a recusa do Ministério Público pode ser objeto de análise em instâncias superiores.

#### 4.6. PREVISÃO NORMATIVA

O acordo de não persecução penal, introduzido inicialmente pelo artigo 18 da Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), gerou uma controvérsia quanto à sua constitucionalidade. Duas correntes de pensamento se destacaram nesse debate:

#### 4.7. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO Nº 181 DO CNMP

Segundo essa corrente, a competência para legislar sobre Direito Processual é exclusiva da União, conforme estabelecido no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. O artigo 18 da Resolução nº 181 do CNMP aborda questões processuais ao estabelecer uma exceção ao princípio da obrigatoriedade. Considerando que a ação penal é matéria de competência exclusiva do Ministério Público, órgão de natureza administrativa, alguns argumentam que uma resolução do CNMP não poderia tratar desse assunto. Para criar exceções ao princípio da obrigatoriedade, é necessário seguir o processo legislativo constitucional e promulgar uma lei formalmente constituída, como já ocorre em outras situações. (LIMA, 2020)

#### 4.8. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO Nº 181, DO CNMP:

Essa corrente defende que o CNMP e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) têm poderes para expedir atos regulamentares no exercício de suas atribuições administrativas, conforme estabelecido no artigo 103-B, §4º, inciso I, e no artigo 130- A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, respectivamente. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, essas resoluções têm caráter normativo primário e são fundamentadas diretamente em dispositivos constitucionais. O artigo 18 da Resolução nº 181 do CNMP busca concretizar princípios constitucionais, como eficiência, proporcionalidade, razoável duração do processo e o sistema acusatório. Portanto, não há inconstitucionalidade nesse sentido, pois se trata de um regulamento autônomo que visa aplicar diretamente princípios constitucionais. (LIMA, 2020)

Com a implementação do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/19), a controvérsia em torno da constitucionalidade do acordo de não persecução penal foi encerrada. Agora, existe uma lei ordinária que aborda especificamente esse assunto, em conformidade com o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a competência exclusiva de promover a ação penal pública, conforme a legislação vigente. Com base nessa nova lei, o acordo de não persecução penal pode ser firmado até mesmo para casos anteriores, desde que a denúncia ainda não tenha sido aceita pelo juiz.

É relevante observar que o artigo 28-A, §13, do Código de Processo Penal estabelece a extinção da punibilidade como consequência do cumprimento integral do acordo de não persecução penal. Portanto, não seria irracional considerar a possibilidade de celebrar esse tipo de acordo.

#### **4.8.1. Avaliação da efetividade do acordo de não persecução penal**

Segundo o Ministério Público Federal, de 2019 a 2022, foram apresentados cerca de 21.466 acordos em todo o Brasil. Um estudo da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em 2021 identificou os crimes mais comuns relacionados a esse instituto, que incluem importação ou exportação de mercadoria proibida no país, estelionato majorado, falsidade ideológica e crimes contra o meio ambiente. Esses dados fornecem insights sobre a utilização do acordo de não persecução penal e os tipos de crimes em que ele tem sido aplicado com maior frequência no sistema penal brasileiro (STJ, 2023).

O ministro do STJ, Reynaldo Soares da Fonseca, destacou em uma apresentação que, apesar do número significativo de acordos de não persecução penal, há uma baixa quantidade de processos solucionados por meio desse modelo negocial na esfera penal. Segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público, aproximadamente 3% dos casos foram decididos por meio desse acordo, totalizando 7.717 processos solucionados com base nessa modalidade de Justiça penal negociada. Essa constatação evidencia a necessidade de ampliar a efetividade e a adesão a esse tipo de acordo no sistema de justiça penal. (STJ, 2023)

A recente introdução do ANNP no sistema processual penal e o aumento de interesse das partes envolvidas têm levado o STJ a se manifestar em diversos casos julgados. Na jurisprudência da corte, destacam-se posições relevantes sobre a aplicação retroativa desse modelo negocial e o momento adequado para oferecer o acordo de não persecução penal.

Em suma, os dados fornecidos pelo Ministério Público federal (MPF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) revelam a crescente utilização dos acordos de não persecução penal no sistema processual penal brasileiro. Embora tenham sido propostos mais de 21 mil acordos entre 2019 e 2022, apenas 2,6% desses processos foram efetivamente solucionados por meio dessa modalidade, evidenciando que ainda há um longo caminho a percorrer para a sua ampla adoção.

A introdução desse instituto no sistema processual penal tem despertado interesse e motivado o debate entre os operadores do direito. A jurisprudência do STJ tem desempenhado um papel importante nesse contexto, estabelecendo posicionamentos relevantes sobre a retroatividade da aplicação do acordo e o momento oportuno para oferecê-lo.

Diante desse panorama, é necessário fomentar a conscientização e a capacitação dos profissionais envolvidos no sistema de justiça para que possam explorar plenamente os benefícios e as possibilidades do acordo de não persecução penal. Além disso, é fundamental

garantir transparência, imparcialidade e segurança jurídica ao utilizar esse modelo negocial, a fim de preservar os direitos das partes envolvidas e a integridade do sistema de justiça.

No futuro, espera-se que o aprimoramento das práticas e a consolidação dos entendimentos jurisprudenciais promovam uma maior adesão aos acordos de não persecução penal, contribuindo para a eficiência e a celeridade da Justiça, bem como para a busca de soluções mais consensuais e satisfatórias no âmbito penal.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conclusão, o Acordo de Não Persecução Penal é uma alternativa eficaz de Justiça Restaurativa que tem sido adotada no sistema de justiça brasileiro. Ele promove a resolução pacífica de conflitos, priorizando as necessidades das vítimas e buscando restaurar o convívio social. Além disso, o acordo contribui para a eficiência processual, reduzindo a sobrecarga do sistema judicial e proporcionando uma justiça mais ágil e efetiva.

Através do Acordo de Não Persecução Penal, é possível evitar a instauração de um processo criminal tradicional, direcionando recursos para casos mais graves. Isso permite um uso mais inteligente dos recursos do sistema de justiça, ao mesmo tempo em que atende às necessidades das vítimas e promove a responsabilização do autor do crime.

No entanto, é importante ressaltar que a aplicação do acordo deve ser realizada de forma criteriosa e responsável, em conformidade com os princípios fundamentais do Estado de Direito. É necessário garantir que a confissão formal e circunstanciada do acusado seja voluntária e não viole o princípio da não autoincriminação. Além disso, os requisitos cumulativos para a celebração do acordo devem ser observados, assegurando que a acusação seja válida, a confissão seja detalhada e abranja todas as circunstâncias relevantes do crime, e que o acordo seja proporcional e adequado para a reprovação e prevenção do delito.

Em suma, o Acordo de Não Persecução Penal é uma ferramenta que pode trazer benefícios significativos ao sistema de justiça criminal brasileiro, proporcionando uma justiça restaurativa, eficiente e respeitosa com os direitos fundamentais. Sua aplicação adequada contribui para a resolução pacífica de conflitos, a restauração das relações sociais, a redução da sobrecarga do Judiciário e a promoção de uma justiça mais ágil e efetiva.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Operação Carne Fraca: STJ reafirma que investigado não tem direito subjetivo a acordo de não persecução penal.** Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/20052022-Operacao-Carne-Fraca-STJ-reafirma-que-investigado-nao-tem-direito-subjetivo-a-acordo-de-nao-persecucao-penal-.aspx>. Acesso em: 21 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ 2023.** Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/12032023>. Acordo-de-nao-persecucao-penal-a-novidade-do-Pacote-Anticrime-interpretada-pelo-STJ.aspx acesso em: 15 maio 2023

GODOY, Guilherme Augusto Souza; DE ALMEIDA DELMANTO, Fabio Machado; MACHADO, Amanda Castro. **A justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal.** Boletim IBCCRIM, v. 28, n. 330, p. 4-7, 2020.

LEBRE, Marcelo. **Pacote Anticrime:** anotações sobre os impactos penais e processuais. Curitiba: Aprovare, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime:** comentários à Lei nº 13.964/19 – artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal.** Saraiva Educação SA, 2020.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 16ª edição. Forense, 2017.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **O controle da Morosidade do Judiciário:** Eficiência só não basta: 2015. Disponível em: <https://www.jfpr.jus.br/comsoc/noticia.php?codigo=1326> Acesso em: 07 mar . 2023.

SANTOS, Robson Fernando et al. **Justiça restaurativa: um modelo de solução penal mais humano.** 2011.